

movimentada pelo Presidente do Comitê de Gestão e Administração Superior e o responsável pelo setor financeiro da corporação.

Art. 111. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará divulgará com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado da execução orçamentária do Fundo Especial de Bombeiros, o qual conterá:

I - a receita mensal e a acumulada no ano ou exercício financeiro; e  
II - a despesa executada tendo como fonte os recursos financeiros mensais e acumulados no ano ou exercício financeiro, discriminada por Comando de Operações de Bombeiros (COB's) da região do Estado do Pará, por natureza e por grupo de despesa.

Art. 112. O chefe do Poder Executivo, por meio de regulamento, baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial de Bombeiros.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113. Fica vedado ao militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará ou a servidor civil a serviço da Corporação ser proprietário, prestador de serviço de qualquer natureza ou consultor, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, de empresa de execução de projeto, comercialização, instalação, manutenção e conservação nas áreas de segurança contra incêndios e emergências.

§ 1º Caso o militar ou servidor civil contrarie o *caput* deste artigo serão aplicadas ao infrator as sanções previstas em legislação específica.

§ 2º Fica excluído do *caput* deste artigo atividade de docência exercida por militar ou por servidor civil a serviço da Corporação.

Art. 114. Os emolumentos devidos pelos atos de análise de projeto e vistoria técnica para licenciamento e renovação de licenciamento serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento) para as edificações ou áreas de risco que possuam sistema automático de supressão de incêndio instalado e em condições de uso, desde que esta medida de segurança não tenha sido exigida de forma compulsória pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 115. A perícia de incêndio e explosões será obrigatória sempre que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará for acionado, independentemente de o proprietário ou de quem possua a posse do imóvel ou veículo solicitar ou facultar a exigência da perícia.

Parágrafo único. O detentor da propriedade deverá assinar termo de recusa de perícia, se recusar a perícia a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 116. A Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Taxa de Segurança tem como fato gerador a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do poder

de polícia, serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo, prestado ou posto à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos do Sistema de Segurança Pública (art. 3º da Lei nº 5.944/1996), exceto o Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN-PA) e o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA)."

Art. 117. A Lei nº 6.016, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP) com a finalidade de prover recursos para reequipamento, manutenção de material, construção e reforma física das Polícias Civil e Militar do Estado do Pará.

§ 1º Compreendem-se por despesas com reequipamento os investimentos e inversões financeiras definidos nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as despesas com manutenção de material, construção e reforma física das Polícias Civil e Militar do Estado do Pará, previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Art. 2º O Fundo de Investimento de Segurança Pública será constituído dos recursos provindos das taxas e preços públicos arrecadados pelas Polícias Civil e Militar do Estado do Pará, os quais ficam rigorosamente vinculados à receita própria e originária de cada órgão arrecadador, sendo vedada ao Conselho Diretor, a destinação dos recursos de um órgão para outro.

Art. 8º O Gestor Administrativo e Financeiro do Fundo de Investimento de Segurança Pública será o Conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e composto por membros representantes das Polícias Civil e Militar do Estado do Pará e pelo Diretor do Núcleo Central de Segurança Pública, que atuará como seu Diretor Técnico."

Art. 118. As taxas do Grupo III do Anexo Único da Lei nº 6.724, de 5 de fevereiro de 2005, referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará ao contribuinte ou postos a sua disposição, passam a vigorar conforme os Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 119. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.453, de 22 de dezembro de 1972; e

II - a Lei nº 5.088, de 19 de setembro de 1983.

Art. 120. O Poder Executivo Estadual editará normas complementares para a fiel execução desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 121. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### ANEXO I TABELA TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

CLASSE	FATO GERADOR	VALORES EM UPF-PA		
		Risco incêndio		
		Baixo	Médio	Alto
<b>1. LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES OU ÁREAS DE RISCO</b>				
1.1	Taxa de Análise técnica do processo de segurança contra incêndio e emergências (válida para duas análises técnicas do mesmo processo)	Periodicidade (por vez)		
1.1.1	Até 750 m <sup>2</sup>	84	110	126
1.1.2	Acima de 750 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,07	0,10	0,12
1.2	Taxa de licenciamento, com vistoria prévia, de Edificações ou Áreas de Risco, exceção do Grupo F - locais de reunião de público. Válida para uma vistoria e um retorno de vistoria	Periodicidade (por vez)		
1.2.1	Até 750 m <sup>2</sup>	84	110	126
1.2.2	Acima de 750 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> excedente	0,07	0,10	0,12
1.3	Taxa de licenciamento, sem vistoria prévia, de edificações ou áreas de risco, com exceção do Grupo F - locais de reunião de público	Periodicidade (por vez)		
1.3.1	Até 250 m <sup>2</sup>	15,45	19,78	23,74
1.3.2	De 251 até 500 m <sup>2</sup>	21,50	27,53	33,03
1.3.3	De 501 até 1.000 m <sup>2</sup>	28,09	35,96	43,15
1.3.4	De 1.001 até 2.000 m <sup>2</sup>	38,16	48,85	58,61
1.3.5	De 2.001 até 4.000 m <sup>2</sup>	50,30	64,39	77,27
1.3.6	Acima de 4.000 m <sup>2</sup> (para cada 1.000 m <sup>2</sup> de área construída excedente ou fração)	12,83	16,42	19,71
1.4	Taxa de licenciamento de Edificações ou Áreas de Risco do Grupo F (locais de reunião de público). Válida para uma vistoria e um retorno de vistoria	Periodicidade (por vez)		
1.4.1	Lotação de até 500 pessoas	39,25	47,10	54,60
1.4.2	Lotação de 501 até 1.000 pessoas		78,50	109,02
1.4.3	Lotação de 1.001 até 3.000 pessoas			185,80
1.4.4	Lotação de 3.001 até 5.000 pessoas			218,40
1.4.5	Lotação de 5.001 até 7.000 pessoas			273,05
1.4.6	Lotação de 7.001 até 10.000 pessoas			327,60
1.4.7	Lotação de 10.001 até 20.000 pessoas			382,20
1.4.8	Lotação acima de 20.000 pessoas			436,80